



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 78 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

214ª SESSÃO DE: 13.11.2007

PROCESSO Nº. 1/3581/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507116

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e JS SALLOUTI

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Deixar o contribuinte de apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, com redução do crédito tributário, em virtude da exclusão dos meses de janeiro a maio de 2004.* Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, com alterações da lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de entregar a fiscalização, quando solicitado, os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços, tendo sido lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 186.688,68 (*cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos*).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.04581, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.04079, Termo de Intimação nº. 2005.07472 solicitado à entrega dos arquivos eletrônicos e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2005.09825 (fls. 05/09), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Inicialmente, o autuado requer a nulidade da autuação considerando que está viciada, uma vez que o mesmo não prevê lay out para NF de exportação.
- 2- Argüi ainda que a mesma seja produtora de frutas destinadas exclusivamente à exportação.
- 3- O procedimento fiscal foi originado de um pedido de transferência de crédito.
- 4- Que o auditor foi arbitrário.

Em 1ª instância foi julgado parcialmente procedente em virtude da redução do crédito tributário considerando que a obrigatoriedade da entrega era somente a partir de junho/2004 uma vez que o pedido foi deferido em junho de 2003 e o contribuinte tem o prazo de 6 (seis) meses para adequação dos sistemas. Recurso de ofício.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo, ratificando os argumentos e pedidos apresentados na defesa, ressaltando que:

- 1- A penalidade aplicada é prevista para o usuário do sistema eletrônico ou ECF, não sendo o caso do recorrente.
- 2- A empresa remeteu para a Célula de Execução todos os arquivos eletrônicos e documentos fiscais referentes ao seu movimento operacional.
- 3- Conforme informações do PED, obtidas via INTRANET, os arquivos magnéticos foram enviados.
- 4- Todas as obrigações apontadas pelo agente do fisco como infringidas foram devidamente cumpridas.
- 5- O autuante também não especificou qual arquivo deixou de ser entregue.
- 6- A autuação é nula, também, em função da “esdrúxula” designação, considerando que inexistente a assinatura do orientador do Cexat local, apenas a assinatura da “supervisora designada” Maria Marlieide Alexandre da Silva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 7- Apresenta jurisprudência do Conat julgado improcedente à acusação em virtude da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos, outra julgando nulo por extrapolação do prazo de conclusão.

O parecer de nº 201/07 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, por entender que:

1. Não houve qualquer ofensa ao processo administrativo tributário, pois o supervisor de auditoria fiscal possui competência para designar ordens de serviços, conforme disciplina o artigo 821, § 5º do Decreto nº. 24.569/97.
2. A remessa dos arquivos ocorreu em data posterior à ação fiscal.
3. A partir da publicação da Lei nº. 13.080/2000 os contribuintes passaram a ser obrigados a emitir documentos fiscais através de meio magnético, que em decorrência disto e conforme determina o artigo 285, §1º do Decreto nº. 24.569/97 estão também obrigados a apresentá-los à Sefaz quando solicitados.
4. O formato da entrega dos arquivos está definido através do Decreto nº. 25.752/00, e da Instrução Normativa nº. 4/2000.
5. Além da entrega periódica o artigo 308 do Regulamento do ICMS estabelece que o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, sempre que exigido está obrigado a fornecer.
6. No presente caso, o contribuinte foi intimado a entregar.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200507116, lavrado em virtude da não entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2004.

Em sede de recurso o contribuinte vem aos autos alegando que:

- 1- A penalidade aplicada é prevista para o usuário do sistema eletrônico ou ECF, não sendo o caso do recorrente.
- 2- A empresa remeteu para a Célula de Execução todos os arquivos eletrônicos e documentos fiscais referentes ao seu movimento operacional.
- 3- Conforme informações do PED, obtidas via INTRANET, os arquivos magnéticos foram enviados.
- 4- Todas as obrigações apontadas pelo agente do fisco como infringidas foram devidamente cumpridas.
- 5- O autuante também não especificou qual arquivo deixou de ser entregue.
- 6- A autuação é nula, também, em função da “esdrúxula” designação, considerando que inexistente a assinatura do orientador do Cexat local, apenas a assinatura da “supervisora designada” Maria Marlieide Alexandre da Silva.
- 7- Apresenta jurisprudência do Conat julgado improcedente à acusação em virtude da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos, outra julgando nulo por extrapolação do prazo de conclusão.

Analisando a descrição do auto de infração bem como da informação complementar percebemos que a infração atribuída ao contribuinte é, como mencionado inicialmente, **da não entrega aos agentes dos fiscos, quando da realização da fiscalização, dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestação de serviço.**

A obrigação da entrega dos arquivos magnéticos para fiscalização bem como da remessa periódica a sefaz, tem origem com o Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos **no layout do SISIF**, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inicialmente, como todo projeto pioneiro, houve necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, fato que motivou a postergação da exigência da entrega para o exercício de 2001, realizada através do Decreto nº. 26.138/01 dispensando o cumprimento da obrigação referente ao exercício de 2000.

No presente caso, o contribuinte em questão J S SALLOUTI, conforme consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID teve autorização deferida para utilização de Nota Fiscal e Livros Fiscais em 6/11/2003 através do processo 33911614, portanto é obrigado à entrega dos arquivos magnéticos conforme determina o artigo 285, § 1º e 289 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97 com alterações posteriores.

Art. 285-

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Neste aspecto é bom lembrar da reflexão contida em um artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dra. Márcia Aguiar Areno, e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos.

In Verbis:

“De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade” (Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nos itens 2, 3 e 4, mencionados no início do presente voto, o contribuinte afirma ter cumprido com todas as obrigações, inclusive indicando que entregou no Nexat de sua circunscrição os mencionados arquivos objeto do Auto de Infração, entretanto não colaciona qualquer documento comprovando a alegativa.

É necessário esclarecer que o recibo de remessa emitido pela internet refere-se à **obrigação de remessa dos arquivos magnéticos** e não da obrigação que cuida a autuação, ou seja, **não entrega, quando exigido, dos documentos e arquivos magnéticos**, conforme preceitua o artigo 308 do RICMS.

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Quanto ao item nº. 5 da não especificação dos arquivos exigidos, também carece de fundamentação, pois o termo de início nº. 2005.04079, ao solicitar os arquivos magnéticos, definiu o "lay out" em anexo.

Por último também não podemos acatar a nulidade suscitada, pois como bem salientou a consultoria, o Supervisor de Auditoria tem competência para designar ação fiscal, consoante disciplina o artigo 821, § 5º, I, do Decreto nº. 24.569/97.

Desta forma resta claro a obrigatoriedade do autuado de remeter os arquivos magnéticos objeto do presente auto de infração impugnado, sendo correta a aplicação da sanção sugerida pela fiscalização, prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei , nº. 13.418/03. Não houve qualquer excesso de exação por parte do agente do fisco, que se limitou a verificar os fatos e estabelecer a sanção imposta ao descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto merece acolhida a reforma feita pelo julgador monocrático quando excluiu os meses de janeiro a maio de 2004, período de não obrigatoriedade da geração dos dados, considerando que o art. 290 Decreto nº.24.569/97 concede o prazo de 6(seis) meses da data do deferimento do pedido para adaptação da empresa, constatando-se que o pedido foi deferido em novembro de 2003, a obrigatoriedade era somente a partir de junho de 2004.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto, resta comprovada a infração apontada nos autos devendo o recorrente se submeter à penalidade estabelecida no artigo 123, VIII, "i" da Lei no 12.670/96, com as alterações.

In verbis:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de nulidade e no mérito dando-lhe parcial provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.493.015,00
MULTA (2%)	R\$ 149.860,30

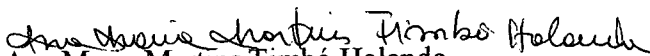


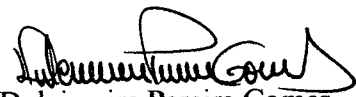
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JS SALLOUTI. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AMBOS, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela autuada e, no mérito, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro, Maryana Costa Canamary e Fernanda Rocha Alves do Nascimento votaram pela parcial procedência, no entanto, com fundamento de embaraço à fiscalização. Ausente, por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

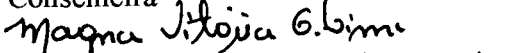
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008

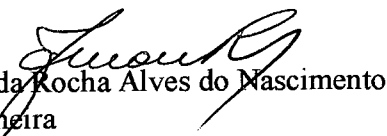

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO